



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10480.004653/2003-17
Recurso nº 137.438
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.454
Data 25 de março de 2008
Recorrente ARTHUR CORREIA DE OLIVEIRA
Recorrida DRF-RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Ricardo Paulo Rosa. Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pelo I. relator do *decisum a quo*:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/08, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Engenho Livramento", localizado no município de Lagoa do Itaenga - PE, com área total de 248,3ha, cadastrado na SRF sob o n.º 4.800.565-7, no valor de R\$ 1.262,89 (um mil duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/04/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 2.972,67 (dois mil novecentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl 04 e Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 02, a fiscalização apurou falta de recolhimento do ITR, em virtude de alteração da seguinte linha da declaração:

a) pastagens.

3. O Auto de Infração foi postado nos correios porém não consta o AR neste processo.

4. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 13/06/2003, a impugnação de fls. 19/29, alegando, em síntese:

I – que a região sofreu período de seca de 1998 a 2000;

II – que a produção de cana-de-açúcar caiu vertiginosamente;

III – que em decorrência dessa longa estiagem, as canas de uma área de 69,3ha se tornaram deficitárias;

IV – que as áreas plantadas com capim já não produziam o suficiente para a alimentação do rebanho bovino, motivo pelo qual resolveu transformar em pastagem para o gado os 69,3ha de cana-de-açúcar que deixou de fornecer à Usina Petribu

V – que esta foi uma medida emergencial, a única saída para evitar que os animais morressem de fome;

VI – que na DITR/99 incluiu nas áreas de pastagem as áreas de cana-de-açúcar que passamos a utilizar para alimentação do rebanho;

VII – que desde que as canas passaram a servir de alimento para o rebanho, consideramos como pastagem, afinal o dicionário define da seguinte maneira: “PASTAGEM – lugar onde o gado pasta”;

VIII – que no nosso entender, pastagem pode ser: capim elefante, cana-de-açúcar, pangola, alfafa, aveia, qualquer produto vegetal que sirva de alimento para o rebanho;

IX – que para o grau de utilização do imóvel é indiferente que a área de produtos vegetais seja 155ha e a de pastagem 80ha, ou que a área de produtos vegetais seja de 80ha e a de pastagem 155ha;

X – que o importante é que as áreas estejam sendo realmente utilizadas para a exploração agropecuária, não estejam ociosas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em RECIFE/PE julgou procedente o lançamento, ementando o acórdão nesses termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 45 e seguintes, onde repisa os argumentos esgrimidos na impugnação.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 54. ✓

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O presente processo administrativo carece de uma providência de ordem processual antes do seu julgamento.

Trata-se da formalização, no processo, do atual representante legal do espólio de ARTHUR CORREIA DE OLIVEIRA, pois o recurso voluntário, fls. 45 e seguintes, veio desacompanhado de qualquer instrumento legal que invista o signatário do recurso nos poderes de representante da parte. Nota-se, inclusive, que o atual representante legal do espólio é diverso da representante que firmou a impugnação em primeira instância.

Nessa moldura, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora da unidade de origem intime o atual representante legal do espólio de ARTHUR CORREIA DE OLIVEIRA, para trazer aos autos o devido instrumento legal comprobatório da sua representação.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator